PROJETO DE LEI Nº 24 Que dispõé sóbre a venda de No 117 terrenos municipais para a con trução de casas populares. BPAMINONDAS FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando de suas atribuições legais, SANCIONA E PROMULGA ,por dedreto da Câmara Mu-nicipal, a seguinte lei, Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, por concorrencia publica, com Sociedade Construtora Predial ou firma equivalente, legalmente constituida e de capital realizado proporcional ao valor do negocio, ou de capacidade financeira comprovada, a venda condicional de terrenos municipais urbanos, em lótes não excedentes de tresentos e sessenta metros quadrados, a razão de Cr\$ 1,30 por metro quadrado, para a construção da Casa Propria, e dentro do que estatui a Lei nº 21, de 21 de Abril de 1948. Artigo 2º - A concorrencia publica só será aberta depois que o Departamento Tecnico da Prefeitura enviar a Camara e esta regularmente aprovar o seguinte: I - Plantas em escala de 1 x 5.000 de terrenos municipais urbanos existentes, com dimensões, confrontações, e pontos de referencia aos logradouros visinhos reservando-se nos terrenos suficientes, glébas nunca menores de 30.000 (trinta mil) metros quadrados para as provaveis instalações fabrís. II - Plantas em escala de l x 1.000 planejando ruas e avenidas, nunca inferiores, respectigamente, a 12 (doze) e 20 (vinte) metros de largura que estabeleçam ligação em logradouros já existentes, assim como areas destinadas á praças, jardins e outros espaços livres para o gozo publico. III - Plantas em escala de 1 x 500 dos quais constarão os loteamentos dos terrenos resultantes dos arruamentos, cujos lótes, os mais uniformes possiveis, deverão apresentar de testada 12 (doze), 8 (cito) e 6 (seis) metros, por 30 (trinta) de fundos, respectivamente, nos quarteirões destinados ás casas de 1º, 2º e 3º categorias. Artigo 3º - A Sociedade Construtora Predial ou firma

equivalente na proposta apresentada a concorrença publica, deverá satisfazer as seguintes clausulas: I - Plantas das casas e das diversas fachadas, memorial descritivo das obras, com todos os pormenóres: a) Casas de 10 categoria, isoladas, com treis ou mais quartos, sala de jantar, banheiro e cozinha; b) Casas de 2º categoria, comstruidas duas a duas, com passagem livre de um só lado, com dois quartos, sala de jantar, gabinete sanitário, com chuveiros eletricos e cozinha; c) Casas de 3ª categoria, em grupos, com um quarto, uma sala, gabinete sanitario, com chuveiro eletrico e cozinha. II - As casas deverão obedecer o recuo de treis metros no minimo, do alinhamento, possuir na testada do terreno mure-

ta artistica, com passeio, de padrão municipal, um metro e cinquenta centimetros de largura, tanque para lavagem de roupas no quintal, inteiramente murado.

III - As casas terão instalação eletrica nas diversas dependencias, pontos para ferro eletrico, radio e relogio medidor da Ligth

IV - As casas terão cada uma, isoladamente, instalação de agua, esgotos e hidrometros.

V - Serão julgados de grande valor os planos nos quais os quarteirões sejam sempralizados por áreas, que a Prefeitura nao cobrará, destinada a "play grounds" em comunicação com o fundo de todos os lótes.

VI - Tabelas nas prestações mensais a que o adquirente deverá fazer face, correspondentes ao aluguel e a mortização calculadas em prazos diversos, até o pagamento total.

VII - Permissão para o adquirente da Casa Propria optar nas casas de 1º e 2º categorias, por escolha de fachada, disposição de dependencias, aumento de comodos, quando possiveis, e havendo acrescimos de despesas, ser este dividido igualmente nas prestações mensais.

VIII - Seguro de vida do adquirente até o final dos pagamentos, computado nas prestações mensais para, no caso de falecimento, a familia ficar em condições de entrar na imediata pósse da propriedade.

IX - Compromisso de dar inicio ás construções dentro do prazo máximo de noventa dias, a partir da data da ascinatura do contrato com a Prefeitura, e de construir cinco casas por mez, durante os seis primeiros mezes, e do sétimo mez em diante, dez casas mensalmente, no mínimo.

X - A Prefeitura izentará de Impostos e emolumentos referentes aos prédios e terrenos até a escritura definitiva dos mesmos, num periodo não excedente de déz anos, mas as taxas correrão por conta do adquirente, a contar da entrega da construção.

XI - Contratado o adquirente com a Sociedade Construtora Predial ou firma equivalente, a Prefeitura assinará a escritura de compromisso de venda do les, recebendo a importancia correspondente ao custo total, de acordo com o artigo 1º, mas sob a condição de que a lavratura da escritura publica definitiva, dando inteira pósse, só será feita por ocasião da ultima prestação do adquirente a Sociedade Construtora.

XII - Na escritura de compromisso ficará estipulado entre os compromissados, que os terrenos que não forem construidos no prazo de treis anos, passarão a plena pósse da Prefeitura, sem direito algum ao adquirente, nem a Sociedade Construtora.

XIII- As construções não concluidas ou cujos adquirentes desistam do negócio, poderão ser transferidos a outrem, desde que sejam observadas as condições e prazos desta lei e, no caso contrario, passarão ao Patrimonio Municipal.

XIV - O contrato se considéra rescindido independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial no caso de falencia da Sociedade Construtora Predial ou firma equivalente, ou na falta de cumprimento por ela, de qualquer uma das clausulas contratuais, passando todas as construções e contribuições dos adquirentes, sem mais formalidades para a Prefeitura Municipal.

XV - Serão apresentadas normas das formulas uniformes emimpréssas de todo o movimento entre as partes e de acordo com o que estipula a presente lei.

XVI - A Sociedade Construtora ou firma equivalente indicará oficialmente, quais os lótes que escolher nas diversas glébas de terrenos municipais urbanos, constantes das plantas referidas no artigo 2º, nº III.

Artigo 1º - Na hipotese do nº XIV, do artigo 3º, a Prefeitura garantirá todos os direitos dos adquirentes e prosseguirá como si ela fosse a propria Sociedade Donstrutora Predial.

Artigo 5º - A conformencia será publica, nos termos e condições das concorrencias habitualmente feitas pela Municipalidade. Entretanto, si o sr.Prefeito encontrar qualquer óbite de ordem técnica, que o impéça de escolher, poderá solicitar do sr. Presidente da Camara a convocação de uma sessão extraordinaria, publica ou secréta, à qual deverá comparecer, afim de que o Plenário procure encontrar uma formula, sem alteração da lei, que atenda as partes.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala da Presidencia da Camara Municipal de Mogi das Cruzes, em 4 de Maio de 1949.

Prefeitura Municipal de Mogi das. Cruzes, em 11 de maio de 1.949.

(a) EPAMINONDAS FREIRE,
Prefeito Municipal.

AFRODEZIO WITZEL

Presidente da Camara.

Jose Genain do Doute Bic

JOSÉ IGNACIO DOS SANTOS: BICUDO,

1º Secretario da Camara.

Secretaria da Camara Municipal de Mogi das Cruzes, em 4 de Maio de 1949.

MARIÓ CILENTO.

Diretor da Gammataria